

## Análise de Defesa

PROCESSO n.º	: 13.908-4/2011
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de BARRA DO BUGRES - MT
C.N.P.J.	: 24.740.268/0001-28
ASSUNTO	: Análise manifestação do Gestor - Contas Anuais de GESTÃO
GESTOR	: Prefeito Wilson Francelino de Oliveira
RELATOR	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
Auditor	:
Responsável:	Loide Santana Pessoa – Auditora Público Externo

### 1. INTRODUÇÃO

#### Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais do exercício de 2011 o qual se encontra nas Folhas 1967 a 2044/TC e com conclusão às fls. 2021 a 2026/TC.

Do conteúdo desse documento houve notificação ao Gestor por meio do Ofício n.º 565 de 10/07/2012, com prazo inicial de 15 (quinze) dias para a manifestação da defesa (Fl. 2045 a 2048/TC).

Este prazo foi prorrogado por 08 dias (Fl. 2052/TC) a serem contados a partir do dia 27/07/2012.

A manifestação da defesa foi protocolada nesta Corte no dia 08/08/12, **fora do período estabelecido no ofício que deferiu a prorrogação (cujo prazo era até o dia 06/08/2012).**

Oportuno mencionar que além de apresentar a defesa **intempestivamente**, o gestor não se manifestou sobre todos os itens, justificando na folha 2127/TC que não houve tempo hábil para juntar documentos e se manifestar sobre os seguintes itens XVII, um subitem do item XXIII; este (XXIX) e o XXX. Entretanto, esta Auditora ressalta, que a maioria dos apontamentos já constavam dos relatórios do 1.º quadrimestre (689 a 773/TC) e do 2.º quadrimestre (10941123/TC), para os quais foi dado ciência ao Gestor, conforme se comprova por meio da Notificação n.º 37/2011 de 05/10/2011 (Fl. 774/TC) e n.º 1477/2011 de 01/12/2011 (Fl. 1124/TC) com comprovante de A.R. (Aviso de Recebimento) na folha 1126/TC.

Em que pese as notificações prévias realizadas (em outubro e dezembro de 2011), o Gestor além de apresentar sua defesa fora do prazo (prazo esse já estendido

por meio de pedido e concessão de prorrogação), solicitou e foi-lhe permitido (Fl. 3154/TC) juntada de documentos e manifestações (Fls. 3156 a 3160/TC), no dia 10/08/2012, sobre os itens deixados sem manifestação durante a 1.º defesa apresentada.

## **2. Análise da Manifestação do Gestor:**

Segue-se a análise das manifestações do Gestor (Fls. 2055 a 2130 e 3156 a 3160/TC) sob os achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão da Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

**6.1. - CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

I - Não houve registro contábil dos débitos em abertos do Departamento de Água e Esgoto (DAE), os quais perfazem o valor de R\$ 1.208.317,20 concernente ao período de 01/2009 a 02/2012 e R\$ 316.715,38 do período de 2005 a 2008. (3.1.2.)

### **Manifestação do Gestor:**

Afirma o Gestor (Fl. 2060/TC) que “...*tal situação não foi informada à contabilidade justamente pelo fato de não existir, na forma da lei, controle desses créditos, de forma a gerir o estoque da dívida ativa não tributária, uma vez que a fatura emitida em um exercício pode facilmente ser paga em outro, sendo identificada como “tarifa de fornecimento de água”.*”

Prossegue sua manifestação afirmando que o DAE possui o controle de todos os créditos a receber e utiliza medidas administrativas para recuperação de créditos, dentre outros procedimentos que enumera na folha 2061/TC. Que está providenciando meios para realizar parcelamento dos débitos, mas que para isso precisará recorrer ao Poder Legislativo.

Conclui o item comprometendo-se a buscar os meios legais que possibilitem a gestão, controle e eficaz cobrança desses créditos. Mas que, primeiro tem que terminar todo o processo de recadastramento e confirmação dos mesmos.

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

O Gestor admite não existir o controle dos débitos ao DAE. No que se refere a não existir Lei exigindo o registro do crédito, reafirmamos que o artigo 105, caput e inciso VI, da Lei n.º 4.320/64 estabelece que o balanço patrimonial demonstrará as

contas de compensação. O parágrafo quinto desse dispositivo, estabelece o que deve ser registrado nas contas de compensação:

*§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.*

Demonstrado, pois, a exigência legal de registro dos valores a receber do DAE nas contas de compensação.

Permanece a impropriedade tendo em vista que a Equipe constatou que existem débitos de vários anos (R\$ 1.208.317,20 concernente ao período de 01/2009 a 02/2012 e R\$ 316.715,38 do período de 2005 a 2008 conforme demonstrativo anexado nas folhas 1870 a 1891/TC) e nos procedimentos realizados não ficou convencida da correta administração daquele departamento.

## **6.2. - Ponto a ser classificado - GRAVE.**

**II - Falhas na cobrança dos débitos em atraso no Departamento de Água e Esgoto (DAE). (Item 3.1.2.)**

### **Manifestação do Gestor:**

Admite o Gestor que a forma de gestão atual dificulta o controle e eficaz cobrança dos créditos não pagos, mas que está viabilizando os meios legais para viabilizar a cobrança.

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Para o exercício sob análise permanece a impropriedade, enquanto não forem implementados os meios legais para a cobrança dos débitos.

**6.3. - GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).**

**III - Fracionamento na aquisição de alimentos, material elétrico, material de expediente, medicamentos, Pneus e Câmaras e conserto de Pneus, material de expediente, de informática e permanente, podendo caracterizar fracionamento (§5.º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93). (Item 3.3). **GB-05.****

### **Manifestação do Gestor:**

Justifica (Fl. 2062/TC) que as despesas relacionadas ocorreram em prol

do interesse público.

Afirma que por meio dos empenhos se comprova que não são os mesmos, visto que variam entre gêneros alimentícios, produtos *in natura*, fornecimento de refeições. Também esclarece que em relação aos pneus existem vários modelos de veículos e cada tipo requer um tipo único de pneu. Que os produtos não são de mesma finalidade, além de atenderem a demandas específicas.

A seguir transcreve dispositivos de normas jurídicas e entendimentos do TCU sobre como deve ser a definição do objeto da licitação (Fls. 2063 a 2082/TC).

Também cita posicionamentos do doutrinador Marçal Justen Filho exarados em sua obra intitulada “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos” (10.<sup>a</sup> Edição) sobre o artigo 23, parágrafo 5.<sup>o</sup> da Lei 8.666/93 quando o autor se pronuncia não ser vedado o fracionamento, mas que “...O que se proíbe é o fracionamento ser invocado como pretexto para modificação do regime jurídico aplicável à licitação.”. (Fl. 2082/TC).

O Gestor apresenta a seguinte conclusão sobre a parte que transcreveu do citado autor: “A *explícita ressalva final destina-se a destacar que o problema fundamental não se relaciona propriamente com o fracionamento da contratação, mas com a invocação desse fracionamento como fundamento para evitar a licitação ou para aplicar a modalidade adequada*”.

Acrescenta novos entendimentos daquele autor quando defende que a lei n.º 8.883/94 eliminou a vinculação do parágrafo único do artigo 39 com os arts. 23, § 5.<sup>o</sup>, de 24, inc. I. (Fl. 2083/TC) frisando a parte em que o autor afirma que a Lei n.º 8.883 eliminou a previsão do somatório para contratações sucessivas e que deixou de existir dispositivo legal para impor o somatório de quantitativos de contratações distintas.

Em seguida afirma que para caracterização de fracionamento indevido, há de se considerar aspectos outros e, entre eles, o “*animus*” doloso na conduta (vontade de fraudar o certame). (Fl. 2084/TC).

Alega que as aquisições questionadas ocorreram tanto pela necessidade da demanda como também em objetos distintos e explica que após o levantamento das quantidades necessárias para o exercício, foram realizados procedimentos licitatórios, dentre eles: Pregão n.º 04; n.º 06/2011 e n.º 29/2011; Chamada Pública n.º 01/2011 para gêneros alimentícios; Pregão n.º 07/2011 para material de papelaria; Pregão n.º 14 e n.º 20/2011 para aquisição de materiais elétricos; Pregão n.º 01/2011 para recapagem de pneus e n.º 18/2011 para aquisição de pneus; pregão n.º 31/2011 para registro de preços para medicamentos. Lembra ainda, que no início de 2011 a prefeitura detinha contratos administrativos de fornecimento de gêneros alimentícios (contrato n.º 116/2010) e aquisições de medicamentos (n.º 032/2009; n.º 033/2009; n.º 34/2009 e 35/2009).

Afirma que com base na orientação do T.C.U. as aquisições questionadas

não se referem a aquisições de mesmo objeto, como também não basta a mera somatória dos valores de cada certame dentro de certo período de tempo. Em seguida o Gestor faz observações sobre os itens fracionados:

**Gastos com Alimentos (R\$ 15.209,00)**, afirma que R\$ 6.930,39 refere-se a gastos com fornecimento de refeições a servidores em serviços excepcionais e a fornecimento de leite para atender mandados judiciais e devido a suspensão de fornecimento com a empresa SM de Almeida e Silva decorrente da má qualidade dos produtos fornecidos. Informa ainda que foram realizados dois pregões: n.º 010 e n.º 38/10 para aquisição de gêneros alimentícios (Fls. 2278 a 2433/TC) e conclui que as aquisições não se referem aos produtos licitados mas a outros produtos não cotados.

**Material Elétrico – R\$ 19.284,08** - Afirma que R\$ 15.414,22 foram destinados para a manutenção da iluminação pública assolada pelas fortes chuvas. Lembra que foi realizado o pregão n.º 27/2010 com cópia nas folhas 2177 a 2277/TC.

**Material de Expediente: R\$ 24.103,89** – Aduz que R\$ 1.213,25 refere-se a material de consumo e reforma de bebedouro da secretaria de obras (Fl. 2085/TC).

**Medicamentos: R\$ 12.344,83** - Alega (Fl. 2086/TC) que a própria equipe técnica consignou no relatório preliminar que não foi detectado nenhuma irregularidade nas compras, faturamento e entrega de medicamentos e que as compras foram em consonância com o interesse público.

**Conserto de Pneus R\$ 45.861,20** - Aduz (Fl. 2085/TC) que R\$ 7.750,00 destinou-se a serviços distintos e específicos, tais como vulcanização de pneus de máquina e na duplagem de pneus.

**Aquisição de pneus e câmaras – R\$ 19.494,00** – Aduz que R\$ 13.153,00 destina-se a veículos cujo modelo (de pneu) é específico a determinados veículos: tratores, ônibus, micro-ônibus, motoniveladora e caminhonetes e que a descrição do objeto é diferenciado. Apresenta nas folhas 2141 a 2176 e 2273 a 2277/TC um edital do Pregão Presencial n.º 37/2010 cujo objeto era “Aquisição de forma parcela de vários tipos de pneus, câmara de ar e protetor novo a serem utilizados em máquinas e veículos...”, realizada dia 09/08/2010 e no qual sagrou-se vencedora a empresa **Barbosa & Ferreira** (Fl. 2166/TC).

Afirma que é necessário que o fracionamento seja “provocado dolosamente” e que cause “prejuízo ao erário”. E apresenta as seguintes decisões judiciais (Fl. 2087/TC):

- Pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na apelação crime de n.º 70016724767 julgada em 28/09/2009 pela 4.ª Câmara Criminal que ao analisar a dispensa de licitação na construção de casas de pequeno valor, considerou que se nenhum dos serviços contratados atingiu oito mil reais, se foram realizados em épocas diversas ao longo de dois anos, em locais diferentes e tendo como elo único a contratação da mesma empresa não ficou caracterizado o fracionamento

da despesa.

- Pelo Tribunal de Justiça do Paraná quando da análise de Inquérito Policial que analisava a contratação supostamente irregular de empresa de materiais de construção sem licitação, acordou não existir razão para a instauração do processo, tendo em vista que se tratava de aquisição para várias secretarias, obras diversas, dotações orçamentárias diferentes e dentro dos limites previstos para dispensa de licitação.

Conclui sua manifestação repetindo a tese de que a mera análise objetiva dos fatos, sem considerar as situações, o lapso temporal, a destinação (para diferentes secretarias) a ausência de superfaturamento e a materialização do fornecimento do produto, não comprova fracionamento.

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

A caracterização de fracionamento de despesa independe de prova da existência de dolo. A partir do momento que o Gestor Público adotou procedimento diferente daquele estabelecido pela legislação vigente não há que se falar em provar a existência de dolo para caracterizar o fracionamento. Portanto, a Equipe não concorda com o Gestor sobre a necessidade de ser provado o dolo para caracterizar o fracionamento, tendo em vista o princípio da anualidade que rege os gastos públicos e as obrigações que daí decorrem, dentre elas, o planejamento.

As decisões do Tribunal de Justiça do Paraná e do Rio Grande do Sul são para caso específicos que não se aplicam ao caso sob análise.

Quanto aos entendimentos transcritos da obra de Marçal Justen Filho, esta Auditora fez uma leitura minuciosa da obra citada, mas em uma edição mais atualizada do que a citada pelo Gestor (12.<sup>a</sup> edição<sup>1</sup>) e concluiu que a parte transcrita pelo Gestor trata-se, na verdade, de entendimentos finais (subitem 4.2.3, intitulada de “A aplicação da legislação revogada”) exarados pelo autor ao discorrer sobre os §§ 2.º e 5.º do artigo 23 da Lei 8.666/93 (item 4.2. intitulado de “A questão do fracionamento e da escolha da modalidade licitatória” (MARÇAL, 2008 : 262 a 264).

Na verdade, uma leitura aprofundada dos entendimentos exarados pelo autor, na parte inicial do item 4.2. verifica-se que considera ser um tema interessante a do fracionamento e da escolha da modalidade cabível e admite que a questão exige aprofundamento.

No subitem 4.2.1) intitulado de “A interpretação conjugada dos diversos

<sup>1</sup> MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo : Dialética, 2008.

dispositivos”, admite que a lei veda que o fracionamento produza dispensa:

*Os §§ 2.º, in fine, e 5.º do art. 23 devem ser interpretados conjugadamente. Determinam que a pluralidade de licitações, embora acarretando a redução da dimensão do objeto licitado, não podem conduzir à modificação da modalidade de licitação. **Seguindo o mesmo princípio, a Lei veda que o fracionamento produza dispensa de licitação fundada no preço inferior ao limite mínimo (art. 24, incs. I e II).***

*Não há vedação ao fracionamento (excluídas as hipóteses em que isso acarretar prejuízos econômicos à Administração ou em que haja impedimento de ordem técnica). O que se proíbe é o fracionamento ser invocado como pretexto para modificação do regime jurídico aplicável à licitação. A determinação da obrigatoriedade de licitação e a escolha da modalidade cabível devem fazer-se em face do montante conjunto de todas as contratações, independentemente de fracionamento.*

*Essa orientação foi consagrada, de modo indireto, pelo próprio TCU, em publicação oficial. **Asseverou-se que “É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se: fracionamento refere-se à despesa.”** A explícita ressalva final destina-se a destacar que o problema fundamental não se relaciona propriamente com o fracionamento da contratação, mas com a invocação desse fracionamento como fundamento pra evitar a licitação ou para aplicar a modalidade adequada.*

Já no item 4.2.2. que trata “A existência de contratações autônomas” pronuncia-se sobre o que entende ser uma das questões mais problemáticas que derivam do artigo 23, que é a abrangência quantitativa e temporal da regra dos §§ 2.º e 5.º. Afirma que na administrativa pública tem-se adotado a praxe de qualificar como “fracionamento indevido” as hipóteses em que a Administração Pública realiza diversas contratações de objetos similares, ao longo do tempo. Cita como caso típico o material de consumo. Discorda do entendimento difundido de que todos os objetos idênticos devem ser considerados em sua globalidade, para fins de determinação do cabimento e da modalidade adequada de licitação, considerando que conduzem à exacerbação do princípio da globalização da despesa e acarretam o dever de considerar conjuntamente despesas que são distintas e autônomas.

Dando prosseguimento aos motivos de sua discordância de se juntar despesas distintas e autônomas é que o autor inicia o item 4.2.3 intitulado “A Aplicação da legislação revogada” (no caso específico, o autor defende a tese que não se deve vincular a interpretação do § 5.º do artigo 23 ou o inciso I do artigo 24 com o artigo 39, ambos da Lei 8.666/93), o qual foi amplamente transcrito e utilizada pelo Gestor.

Ressalta-se que em nenhum momento a Equipe fez uma interpretação conjugada ou vinculada do artigo 39 com os dispositivos de que trata o presente quesito. Mesmo porque não houve intenção de análise de licitações para verificar se eram sucessivas ou simultâneas. A somatória das aquisições com objetos que possuem a mesma natureza deu-se unicamente com a intenção de se verificar o fracionamento previsto nos dispositivos que fazem parte da redação do presente apontamento: arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993.

Esse procedimento de análise de fracionamento, está em consonância com diversas decisões exaradas pelo TCU, dentre as já consignadas no relatório preliminar, transcreve-se:

*Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993.*

**Acórdão 1084/2007 Plenário**

*Evite o fracionamento de despesa com a utilização de dispensa de licitação indevidamente fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993, uma vez que o montante das despesas previstas e contínuas realizadas no decorrer do exercício, a exemplo das aquisições de material de expediente, de consumo e de gêneros alimentícios, extrapola o limite de dispensa de licitação.*

**Acórdão 2090/2006 Primeira Câmara**

*Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa.*

**Acórdão 367/2010 Segunda Câmara (Relação)**

*Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado. Vale dizer, ilustrativamente: se a Administração tem conhecimento de que, no exercício, precisara substituir 1.000 cadeiras de um auditório, cujo preço total demandaria a realização de tomada de preços, não é lícita a realização de vários convites para compra das cadeiras, fracionando a despesa total prevista em várias despesas menores que conduzem a modalidade de licitação inferior a exigida pela lei.*

No que se refere à tese de impossibilidade de se juntar despesas distintas e autônomas, a Equipe concorda com o Gestor. Assim sendo, procedeu-se a uma nova análise nas despesas consideradas como fracionamento com intuito de dispensar a licitação e verificou-se o seguinte:

**Gastos com Alimentos (R\$ 15.209,00)**, Os pregões aludidos pelo gestor foram realizados no exercício anterior (Fls. 2278 a 2433/TC), assim sendo, é necessário observar que a vigência dos contratos oriundos daqueles certames possuíam prazo de duração adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários (artigo 57 da Lei n.º 8.666/93); Entretanto, esta auditora procedeu a análise da despesa separando o que era concernente a refeições e considerou que a somatória dos demais itens não configuram fracionamento.

**Material Elétrico – R\$ 19.284,08** - As fortes chuvas com a conseqüente necessidade manutenção da rede é previsível e não se enquadra nos casos de dispensa da licitação. Novamente analisou-se o pregão realizado no exercício de 2010 (Fls. 2177 a 2277/TC) para consignar que nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93 os contratos possuem prazo de duração de contratos adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Permanece o entendimento da equipe;

**Material de Expediente: R\$ 24.103,89** – A Equipe reviu a planilha de despesas,

confirmou que a grande maioria se refere a aquisição de papel, tonner e cartuchos. Confirmada, assim a irregularidade.

**Medicamentos: R\$ 12.344,83** – O Gestor, na verdade, não se pronunciou sobre as despesas relacionadas que configuraram o fracionamento. Permanece a impropriedade com a seguinte alteração, será deduzido do valor de R\$ 250,35 concernente ao empenho 001634/11, por se referir a medicamento adquirido por força de determinação da justiça (processo 1742-10.2010.811.0008 - código 45574). Assim sendo, permanece o fracionamento sob o valor de R\$ 12.222,51.

**Conserto de Pneus R\$ 45.861,20** - A equipe retirou o valor de R\$ 7.750,00, entretanto, o valor restante (R\$ 38.111,20) ainda configura o fracionamento.

**Aquisição de pneus e câmaras – R\$ 19.494,00** - Os argumentos do Gestor de que os pneus são para veículos diferentes não pode prosperar, uma vez que, é perfeitamente possível processar uma licitação com diversos modelos de pneus bastando para isso usar a modalidade de registro de preços e relacionar os tipos de pneus de acordo com o tipo do veículo. Novamente cumpre-nos observar que a licitação realizada para aquisição de pneus foi realizada em agosto de 2010 e que a vigência do contrato oriundo daquele certame possuía prazo de duração adstrito ao exercício do respectivo crédito orçamentário (artigo 57 da Lei n.º 8.666/93);

Não houve pronunciamento sobre as seguintes despesas:

- a) - Despesas com Material de Expediente ( Duas Rodas Papelaria Ltda-ME) valor R\$ 8.689,41.
- b) - Despesas com Materiais de Informática ( E. Moreira Santos & cia Ltda) valor de R\$ 15.295,00.
- c) - Despesas com Materiais Permanente (Gazin Ind. E Com de Móveis e Eletrodomésticos Ltda) valor de R\$ 9.816,00

Por todo o exposto, permanece o apontamento nos seguintes termos:

*“Fracionamento na aquisição de material elétrico (R\$ 19.284,08), material de expediente (R\$ 24.103,89), medicamentos (R\$ 12.222,51), Pneus e Câmaras (R\$ 19.494,00) e conserto de Pneus (R\$ 45.861,20), material de expediente (R\$8.689,41), de informática (R\$ 15.295,0) e permanente (R\$ 9.816,00). (§5.º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93). (Item 3.3.1). ”*

**6.4.** - HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

**IV** - Inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 (Itens 3.4 e 3.8. “a”). (Item 3.4.).

### **Manifestação do Gestor:**

Discorda do apontamento afirmando (Fl. 2089/TC) que foram nomeados servidores cujas atribuições correspondentes aos cargos são também de fiscalização de contratos. Em seguida relaciona cargos e cita legislação que definem atribuição de fiscalização aos seguintes cargos: Diretor de Almoxarifado (artigo 51, II, § 4.º acrescido à Lei Complementar 07/2005 pela LC n.º 27/2009); Coordenador do Departamento de Planejamento Urbano (artigo 51, IV, da norma supracitada); Chefe de Seção de Contratos com atribuição de fiscalizar e acompanhar a execução de todos os contratos administrativos (artigo 51, VI). Apresenta cópia dos decretos dos servidores nos cargos citados nas folhas 2436 a 2439/TC.

Também assegura que todos os contratos são devidamente acompanhados pela Unidade de Controle Interno.

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Procedeu-se à leitura dos dispositivos que se referem às atribuições dos cargos citados pelo Gestor e constatou-se que, mesmo o cargo de Chefe de Seção de Contratos não atende aos termos do artigo 67 da Lei 8.666/93, visto que, na verdade, a atribuição é genérica e não há designação específica para que acompanhe e fiscalize a execução do contrato, inclusive procedendo a anotações em registro próprio sobre todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato.

Assim sendo, não restou comprovado que houve designação de representante especificando claramente que suas atribuições seriam a de acompanhar e fiscalizar a execução de contratos, bem com anotar em registros próprios todas as ocorrências, pelo que permanece o questionamento.

**6.5. KB 06 - Pessoal\_Grave\_01.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

**V - Servidores Públicos em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. art. 37, caput, da Constituição Federal. (Item 3.5. “a”). Resolução n.º 17/10 - KB-06.**

### **Manifestação do Gestor:**

Afirma que foram adotadas providências e os três contadores estão lotados em funções afins às suas atribuições:

. Paulo César Dias de Oliveira – contador, lotado no setor de cadastro, tributação e

fiscalização.

. Andrea Fracalossi Lopes, contadora lotada no gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, onde desenvolve funções de acompanhamento contábil e ações ligadas à referida secretaria.

. Maria Helena Luz Souza, contadora, lotada na seção de informatização de contas pública, vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

. George Augusto Seconello, é o contador responsável pela contabilidade da Prefeitura.

Apresenta na Fl. 2440/TC declaração do departamento pessoal do Município constando a lotação dos servidores que ocupam cargo de contador.

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Por meio da manifestação do Gestor, restou confirmada o desvio de função do servidor Paulo César Dias de Oliveira. Saliencia-se que esta equipe esteve no setor contábil e constatou que não existe servidor ocupante do cargo de “contador” no setor.

Permanece parcialmente a impropriedade, no que se refere ao servidor supracitado, sendo alterada em seu título e com a seguinte redação:

**KB 06. Pessoal\_Grave\_06.** *Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).*

**V - Servidor Público ocupante do cargo de contador em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. art. 37, caput, da Constituição Federal. (Item 3.5. “a”). Resolução n.º 17/10 - KB-06.**

**6.6. - CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**VI - Registro incorreto dos servidores contratados temporariamente implicando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis (Resolução n.º 17/2010 - CB 02)**

### **Manifestação do Gestor:**

Afirma que em conformidade co a Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, quando um órgão contrata o serviço de uma pessoa física (autônomo) deve ser registrada na despesa no elemento 36 – outros serviços de terceiros pessoa física.

Aduz que a despesa ora questionada refere-se a serviços eventuais, prestados de forma a substituir servidores ocupantes dos cargos.

Informa (Fl. 2093/TC) que em 2012 foi realizado o processo seletivo público para contratação de pessoal relacionado com objetivo de atender a demanda dos programas específicos e temporários nos termos do Acórdão n.º 100/2006. Encaminha cópia do Edital de Processo Seletivo (cópias 2443 a 2446/TC).

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Consignamos em nosso relatório preliminar de folhas 1987/TC a ocorrência de contratações temporárias de servidores para exercerem funções típicas de uma prefeitura (professores, médicos, escriturárias e outros), cuja natureza do serviço não é eventual como afirma o Gestor para logo a seguir admitir que são contratações visando a substituição de servidores.

Assim, como são serviços típicos de uma prefeitura e se tratar de substituições, o registro da despesa deve ser no elemento de despesa 04 e não no elemento 36 visto que, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163 de 04/05/2011 o elemento de despesa 36 é para prestação de serviços de natureza eventual, conforme se infere das transcrições a seguir:

*04 - Contratação por Tempo Determinado*

*Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso. (1)(A) (8)(A) (38)(A) (grifou-se).*

*36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física*

*Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física. (38)(A)*

Pelo exposto, permanece o apontamento com a seguinte redação:

“VI - Registro incorreto dos servidores contratados temporariamente em substituição aos servidores efetivos ou para exercerem funções típicas de uma prefeitura no elemento 36 em vez de registro no elemento de despesa 16 nos termos da Portaria Interministerial n.º 163 de 04/05/2011, implicando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis.”

#### 6.7. - Ponto a ser classificado.

**VII** - Ausência de norma estipulando as Funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, bem como os casos, condições e percentuais mínimos de funções de confiança e de cargos em comissão nos termos do artigo 37, inciso V da C.F./88 (Item 3.5).

#### **Manifestação do Gestor:**

Aduz que a Lei Complementar n.º 27/09 alterou a redação da LC n.º 07/2005 especificamente nos artigos 11, 12 e 51 os quais transcreve (Fl. 2094/TC) vindo a incluir as atribuições dos cargos em comissão. Quanto ao percentual de servidores efetivos que devem ocupar cargos comissionados afirma que a previsão consta do artigo 5.º da LC n.º 1/2008 que anexa nas folhas 2448 a 2428/TC).

#### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Pela leitura da norma citada pelo Gestor, constatou-se que o artigo 5.º da LC n.º 01/2008 (Fls. 2448/TC) estipula um percentual (em 2011 era 5%, alterado para 10% em 2012) dos cargos em comissão de cada quadro de pessoal que será obrigatoriamente preenchido por ocupantes de cargo de provimento. Sanando parcialmente a impropriedade, visto que não se vislumbrou dispositivo tratando: quais são as funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Assim sendo, permanece parcialmente a impropriedade com a seguinte redação:

*“VII - Ausência de norma estipulando as Funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do artigo 37, inciso V da C.F./88 (Item 3.5).”*

**VIII** - Irregularidades nos pagamentos de substituição, de sobreaviso 1/3, de avisos trabalhados e diferença de salário para comissionados, nas horas extras, nos sobreavisos, diárias, pagamentos por meio de recibos. (Item 3.5. “b” ; “d” e “e”).

#### **Manifestação do Gestor:**

Informa o Gestor que o fato relatado no relatório preliminar de folhas 1986 e 1987/TC já foi objeto de auditoria em 2010 e que adotou todas as medidas corretivas o longo do ano de 2011 conforme ficou destacado no relatório técnico.

Quanto ao pagamento irregular de substituição, sobreaviso 1/3 e diferença de salário para comissionado, esclarece que há um equívoco de avaliação, visto

que não houve confronto dos fatos com a Lei. Destaca que o pagamento de substituição e sobreaviso 1/3, bem como a diferença de salário, está sendo paga de acordo com o artigo 59 da LC n.º 01/2005 que transcreve na Folha 2099/TC.

Prossegue afirmando que as diárias foram pagas conforme estabelecido pelas Leis Municipais 1573/2005 e 1574/2005 (Fls. 2533 a 2536/TC) e que não existe previsão de prestação de contas nas leis citadas. Considera que é prerrogativa do Município estabelecer tal exigência, visto que é dotado de autonomia (art. 18 e 30 da C.F.), mas que está providenciando nova minuta de projeto de Lei estabelecendo a obrigatoriedade de pelo menos ser feito relatório de viagem.

Em seguida relaciona servidores que constavam do relatório da controladoria interna do exercício de 2010, apresenta razões contábeis (Fls. 2537 a 2550/TC) e informa que no exercício de 2011 e mesmo no anterior, não houve pagamento em duplicidades.

#### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

No relatório preliminar de folhas 1986/TC consignou-se que a Controladoria Geral de Controle Interno do Município elaborou o Relatório de Gestão do Controle Interno n.º 03/11 – ordem n.º 016/11 de 02/02/11 (Fls. 187 a 243/TC) e Comunicação Interna de 15/10/10 – N.º de Ordem 119/10 (Fls. 246 a 253/TC) por meio do qual comunicou que houve realização de fiscalização de rotina no Sistema Folha onde foram constatados os seguintes pontos:

- pagamento de substituição irregular; pagamento de sobreaviso 1/3, sobre avisos trabalhados e diferença de salário para comissionados; nepotismo; pagamentos de horas extras, sobreaviso 1/3 e sobreavisos trabalhados para servidores, muito além da realidade lógica do cálculo matemático.

Para ressaltar que se tratava de irregularidade reincidente foi mencionado comunicações internas do exercício de 2010 também de autoria daquela controladoria interna onde mencionava a ocorrência de servidores recebendo em duplicidade, pagamento de substituição irregular; pagamento de sobreaviso 1/3, sobre avisos trabalhados e diferença de salário para comissionados.

O Gestor só se pronunciou sobre os 08 servidores mencionados em comunicação interna de 2010, a qual, novamente ressalta-se foi inserida na contextualização dos fatos para ressaltar a ocorrência de reincidências.

Ao contrário do afirmado pelo Gestor, oportuno mencionar que não houve equívoco na aplicação da lei quando da análise dos fatos concretos, tendo em vista que:

- i. no que se refere ao pagamento quando em **substituição**: a Controladoria Interna já havia mencionado no Relatório n.º 03/11 (Fl. 189/TC) que a substituição só é

devida em função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superior a 30 dias consecutivos (Artigo 59, § 2.º da L.C. n.º 01/05, cuja cópia encontra-se na folha 2465/TC). Ressalta-se que o dispositivo citado foi alterado por meio da Lei Complementar n.º 045/2012, entretanto, para o exercício sob análise, vigorava, ao contrário do transcrito pelo Gestor na Folha 2099/TC, a seguinte redação:

**Art. 59. ....**

**§1º. ....**

**§2º. O substituto fará jus à remuneração, estabelecida em lei específica, pelo exercício do cargo e especialidade, função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período, desde que não esteja acumulando o mesmo nível hierárquico. (grifou-se).**

Restou comprovado que no exercício sob análise ocorreu pagamentos de servidores em substituição em desacordo com o § 2.º do Artigo 59 da L.C. n.º 01/05.

- ii. Quanto ao pagamento de sobreaviso 1/3 e sobreaviso trabalhados: a Controladoria Interna relacionou os servidores contemplados no Relatório n.º 03/11 (Fl. 190/TC) , ressaltando que os pagamentos estavam em desacordo com o Artigo 29 da L.C. n.º 04/05, cuja cópia encontra-se na folha 2465/TC). O Gestor não se posicionou sobre o assunto.
- iii. Ocorrência de pagamentos de horas extras (50% e 100%), sobreaviso 1/3 e sobreaviso trabalhado de forma incorreta (conforme relatório da Controladoria Interna n.º 03/11 (Fl. 191/TC)) : não houve manifestação do Gestor que se limitou a afirmar de forma incorreta que a própria equipe já havia consignado que a situação já estava regularizada.
- iv. Pagamento de Diárias: No relatório preliminar (Fl. 1987/TC) citamos que no relatório da controladoria interna n.º 07/2011 ficou consignado que os procedimentos administrativos adotados para concessão de pagamento de diárias durante o mês de janeiro e fevereiro de 2011 foram encontrados 400 registros de diárias totalizando o valor de R\$ 40.935,00, dentre os quais foram constatados vários procedimentos de concessão de diárias sem as devidas prestações de contas (ausências dos relatórios de viagens comprovando a prestação de contas). Não procede a alegação do Gestor de que a legislação atual (Leis Municipais 1573/2005 e 1574/2005 - Fls. 2533 a 2536/TC) não previa/exigia prestação de contas, tendo em vista que o dever de prestar contas é inerente ao serviço público, está implícito nos princípios constitucionais de transparência, bem como é a forma de possibilitar a eficácia e eficiência do exercício de controle interno previsto nos artigos 76 a 79 da Lei n.º 4.320/64.
- v. Pagamento irregular por meio de recibos e contratação sem concurso público: Fato

contextualizado na folha 1987/TC do relatório preliminar. O gestor não se pronunciou sobre o assunto. Permanece o apontamento.

Assim sendo, verifica-se que a manifestação do Gestor não foi suficiente para afastar a impropriedade detectada. No que se refere ao valor total pago de fora irregular, não foi possível o levantamento por esta Equipe. Assim sendo, a Equipe sugere ao Conselheiro relatório que encaminhe cópia dos autos à Secretaria de Atos de Pessoal desta Corte (setor especializado no assunto) para que proceda à apuração dos valores.

**IX** - Ausência de Comissão para análise de prescrição, veracidade e efetividade (liquidação) das despesas protestadas com prévia notificação aos interessados para apresentar a comprovação da execução das despesas; Registro contábil e pagamento dos débitos protestados. (item 3.6.1.).

### **Manifestação do Gestor:**

O Gestor transcreve parcialmente os fatos consignados na folha 1990/TC e informa que todos os cancelamentos ocorreram com a devida manifestação da procuradoria do Município, a qual, inclusive emitiu os pareceres que relaciona na folha 2102/TC para cancelamento de restos a pagar. Em seguida descreve como foram feitos os pareceres, seus fundamentos jurídicos e menciona as cópias anexadas nas folhas 2559 a 2606/TC.

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Não restou comprovada a análise e confronto realizada entre os débitos protestados, conforme certidão emitida no dia 03/06/11 pelo Cartório Notarial e Registral da região, com a relação de restos a pagar de exercícios anteriores. Visto que restou consignado no relatório preliminar de folha 1990/TC que a Equipe constatou divergências, ou seja, não constatou o registro contábil dos débitos que se encontram protestados. Conforme ficou relacionado no anexo VII do relatório quadrimestral, a diferença é de R\$ 229.581,16. Para melhor esclarecimentos, transcreve a relação de Títulos Protestados, de acordo com Certidão do Cartório de Protesto emitida em 03/06/11 (Fls. 99 a 103/TC) não registrados na relação de empenhos em aberto no exercício de 2011 anexado nas folhas 104 a 130/TC:

Fornecedor	data do protesto	Vcto	Vir em R\$
Hospfar Ind Com de Prod Hosp Ltda	09/01/04	18/12/03	973,7
NCS Omd Cp, Aéreçjps Ceçiçares	21/02/06	30/01/06	800,00
Expr. Maringa Transp Ltda	17/03/06	24/01/06	52,71
Expr. Maringa Transp Ltda	27/04/06	15/03/06	211,66
Expr. Maringa Transp Ltda	08/05/06	05/04/06	202,00
Expr. Maringa Transp Ltda	24/05/06	25/04/06	185,42
Expr. Maringa Transp Ltda	06/06/06	05/05/06	311,37

Fornecedor	data do protesto	Vcto	Vir em R\$
Expr. Maringa Transp Ltda	12/06/06	11/05/06	1.500,00
Expr. Maringa Transp Ltda	14/06/06	15/05/06	155,83
BDM Bombas Injet Ltda	29/06/06	28/04/06	3.257,68
BDM Bombas Injet Ltda	30/06/06	28/04/06	1.204,11
Expr. Maringa Transp Ltda	04/07/06	05/06/06	85,52
Expr. Maringa Transp Ltda	27/07/06	16/06/06	194,76
Expr. Maringa Transp Ltda	07/08/06	26/06/06	520,52
Expr. Maringa Transp Ltda	18/08/06	14/07/06	195,81
Opção Peças Para Tratores	27/09/06	02/09/06	400,00
Expr. Maringa Transp Ltda	27/09/06	25/08/06	113,44
Retífica Somotor Ltda	07/11/06	30/09/06	381,00
Opção Peças Para Tratores	07/11/06	29/09/06	2.490,43
Opção Peças Para Tratores	07/11/06	28/09/06	1.717,10
Tangará Man. Equiptos	23/11/06	18/10/06	1500
Freauto Peças e Serviços Ltda	23/11/06	11/10/06	750,00
Expr. Maringa Transp Ltda	23/11/06	16/10/06	59,10
Regina de Oliveira Silva	07/12/06	05/11/06	765,00
Regina de Oliveira Silva	20/12/06	16/10/06	520,00
Regina de Oliveira Silva	20/12/06	16/10/06	548,00
Expr. Maringa Transp Ltda	16/02/07	15/01/07	108,84
Diprolmide Medicamentos Ltda	06/03/07	05/02/07	8.061,66
Manutec Man. Instalação Ltda	02/05/07	04/04/07	800,00
Opção Peças Para Tratores	11/05/07	13/04/07	7.900,00
Eixo Maq. Ltda	08/08/07	18/07/07	320,00
Hiper Gotardo Ltda	07/01/08	27/10/07	4.374,54
Hiper Gotardo Ltda	07/01/08	27/07/07	1.753,27
Hiper Gotardo Ltda	07/01/08	26/10/07	518,28
Hiper Gotardo Ltda	07/01/08	27/10/07	715,72
Hiper Gotardo Ltda	07/01/08	15/10/07	13.119,00
Regina de Oliveira Silva	29/01/08	21/12/07	686,00
Tangará Man. Equiptos	13/02/08	10/01/07	700,00
Banco Itau S.A.	07/05/08	24/03/08	2.335,00
Lucarely Pcs Autom p/ Fixação	02/06/08	30/03/08	1.743,00
Lucarely Pcs Autom p/ Fixação	02/06/08	30/04/08	1.413,70
Caiado Pneus Ltda	17/07/08	07/06/08	340,00
Lucarely Pcs Autom p/ Fixação	17/07/08	29/05/08	1.152,36
Lucarely Pcs Autom p/ Fixação	08/08/08	28/06/08	942,84
Reinaldo Rubens Ferreira	23/10/08	27/08/08	440,00
Reinaldo Rubens Ferreira	23/10/08	12/08/08	165,00
Centro Oeste Asfalto Ltda	14/11/08	21/09/08	24.233,71
Centro Oeste Asfalto Ltda	14/11/08	14/06/08	20.438,36
Tricate Com Peças p/ Tratores	10/12/08	07/09/08	2.027,00

Fornecedor	data do protesto	Vcto	Vlr em R\$
Gaiotte e CIA Ltda	19/12/08	19/09/08	4.484,00
Hermom Hospitalar Ltda	09/01/09	16/10/08	6.203,50
Televisão C. América	13/01/09	28/11/08	2.777,00
Televisão C. América	13/01/09	30/10/08	2.777,77
Televisão C. América	13/01/09	30/09/08	2.777,77
Televisão C. América	13/01/09	15/07/08	2777,77
Televisão C. América	13/01/09	15/08/08	2.777,77
LD Fomento Mercantil Ltda	29/01/09	12/12/08	1.129,50
Generalchemical Com Derivados	02/02/09	14/12/08	4.400,00
Dimaster Com Prod Hospitalares	20/02/09	17/10/08	230,00
Retífica Somotor Ltda	25/08/10	06/08/10	1.478,00
Auto Posto Bugresense	07/10/10	05/01/09	83.243,92
Inst. Metrologia e Qualidade	15/12/10	01/09/10	1.140,72
TOTAL			229.581,16

Pelo exposto, permanece o apontamento.

#### 6.8. - Ponto a ser classificado.

**X** - Não apresentação aos Conselhos de Educação e Saúde de demonstrativos simplificados/resumidos discriminando as receitas e despesas aplicadas nas áreas específicas (3.7 e 3.8).

#### **Manifestação do Gestor:**

O Gestor afirma que pela leitura do próprio relatório preliminar (Fl. 2105/TC) infere-se que a prefeitura apresenta regularmente os balancetes e balanços, no entanto, o próprio conselho pela ausência de conhecimento encontra dificuldades na interpretação dessas peças. Entende que cabe ao conselho solicitar a presença de um contador para as reuniões e no que se refere à apresentação de demonstrativos simplificados afirma que nunca houve tal solicitação e que os documentos estão disponíveis na contabilidade para verificação a qualquer tempo.

Apresenta nas Fls. 2552 e 2553/TC ofício do Presidente do Conselho Municipal de Educação que afirma receber balancetes, balanços e proceder à análise documental, mas conclui ressaltando a necessidade de ser adotado um “balanço social” de forma a permitir aos conselheiros leigos entenderem a aplicação dos recursos da educação.

#### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

A Equipe constatou nas auditorias e por meio do ofício supracitado do

Presidente do Conselho Municipal de Educação houve confirmação de que é uma reivindicação dos conselhos a apresentação de relatórios simplificados demonstrando as receitas e despesas.

A simples apresentação de balanços e balancetes contábeis sem a presença de um contador inviabiliza a missão dos conselhos, visto que é notória a dificuldade de qualquer leigo e mesmo para os contadores que não militam na área pública entender aqueles demonstrativos. Assim sendo, permanece a impropriedade.

**6.9. - HB 01. Contrato\_Grave\_01.** Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

**XI - Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço da Construtora ZIG ZIG executado em desacordo com o contrato. (Item 3.8.“a”) (art. 76 da Lei 8.666/1993).**

#### **Manifestação do Gestor:**

Discorda do apontamento visto que na época da entrega da obra foram relacionados os itens divergentes da planilha de execução conforme os discrimina nas folhas 2106 a 2108/TC.

Apresenta na folha 2555/TC, relatório de conclusão de obra, elaborado em 02/08/2012 onde a arquiteta responsável pela obra afirma que a empresa Zig Zig foi notificada pela Prefeitura e posteriormente fez a correção de todos os problemas apontados finalizando a obra e a entregando de forma regular.

#### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Não houve apresentação de cópia da notificação feita à empresa Zig Zig para comprovar as afirmações do Gestor. Para esta Equipe restou configurado a falha no acompanhamento e no recebimento das obras, visto que, ao contrário do afirmado pelo Gestor, os problemas com a obra foram detectados pelo Conselho de Educação e comunicados por meio de ofício à controladoria Geral de Controle Interno conforme restou consignado no Relatório Preliminar de Fl. 1992/TC. Assim sendo, permanece a impropriedade com a seguinte redação:

***XI – Falhas nos procedimentos de recebimento de obra, visto que não houve rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço da Construtora ZIG ZIG executado em desacordo com o contrato. (Item 3.8.“a”) (art. 76 da Lei 8.666/1993).***

**6.10. - DB 03 - Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

**XII - Ausência de decreto autorizando e motivando os cancelamentos de restos a pagar e sem comprovação do fato motivador (3.6). (art. 63 da L. 4.320/64) – DB 03.**

### **Manifestação do Gestor:**

Afirma que de acordo com o já relatado no item IX, os procedimentos utilizados para cancelamento de restos a pagar foram específicos e motivados por atos administrativos formalizados que resultaram nos cancelamentos de restos a pagar após a competente manifestação da Procuradoria do Município que emitiu os pareceres jurídicos (que relaciona na Fl. 2109/TC e apresenta cópias nas folhas 2565 a 2606/TC), os quais estão fundamentados pela Lei Federal n.º 4.320/64 devido ao não cumprimento do artigo 63: não fornecimento dos materiais empenhados.

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

A Equipe analisou novamente os pareceres jurídicos apresentados nas folhas 2565 a 2606/TC e confirmou o apontado na Fl. 1989/TC do Relatório Preliminar: Não houve instituição de comissão devidamente instituída para este fim e não houve publicação dos cancelamentos realizados por meio de Decreto Municipal. Permanece o apontamento.

**6.11. - EB 05. Controle Interno\_a classificar\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

**XIII - Ineficiência nos procedimentos aquisição e de controle de entrada/saída/distribuição da merenda escolar. (Item 3.7.2).**

**XIV - Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. (Item 3.8.).**

**XV - Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos (Item 3.10.1).**

### **Manifestação do Gestor:**

Afirma que o apontamento não condiz com a realidade, pois entende que o controle objetiva atender ao órgão e a municipalidade, sendo que o controle existente na Secretaria de Educação, apesar de ser por meio de tabela em excel, existe e é uma demonstração de que a unidade está se adequando a aplicabilidade de um controle mais amplo e transparente. Apresenta cópias de um processo administrativo (Fls. 2608 a 2678/TC) aberto contra a empresa S.M. De Almeida devido a problemas no fornecimento de alimentos.

Reconhece que o sistema Estoquenet utilizado necessidade de maior

tecnologia, pois a rede de comunicação da prefeitura não possibilita o uso e integração das unidades. Mas que já realizou o pregão n.º 24/2011 (apresenta cópia completa deste certame nas folhas 2682 a 2841/TC) com objetivo de aquisição de equipamento de informática – servidor de dados a fim de normalizar o acesso remoto no sistema. Apresenta cópia do ofício n.º 028/2012 emitido pela Nutricionista responsável pelo PNAE e relatório de consulta de estoque (Fls. 2680 e 2681/TC) emitido em 03/08/2012.

Quanto ao controle de medicamentos afirma que o mesmo está sendo melhorado (Fl. 2111/TC). No que se refere ao controle de veículo entende que se trata da situação de “inservidade dos veículos” classificados como sucata pelo patrimônio do Município, mas que já está procedendo a leilão, conforme destacado pela equipe na fl. 2003/TC. Acrescenta que o controle de custo de veículo é gerido de forma individualizada com abastecimento e manutenções destacados pelo controle de frotas conforme cópias de planilhas de controle de custos que anexa nas folhas

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

O gestor admite falhas nos controles internos existentes conforme ficou consignado pela Equipe nas folhas 1991 a 2000/TC. Em que pese a confirmação de existência de alguns procedimentos de controle, a ausência de interligação e impossibilidade de confirmação dos dados torna-o ineficiente, motivo pelo qual entende-se que permanece a impropriedade.

Quanto ao controle dos custos de manutenção dos veículos o que ficou confirmado pela Equipe foi a existência de controle de abastecimento, conforme consignado no relatório preliminar.

#### **6.12. - Ponto a ser classificado**

**XVI** - Falta de planejamento na realização dos procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos dos anos de 2009 e 2010, visto que a quantidade de medicamentos previstas ultrapassava o exercício financeiro e orçamentário. (Item 3.9.2).

### **Manifestação do Gestor:**

Afirma que as aquisições de medicamentos são procedidas de licitação e o fornecimento é de acordo com a solicitação.

Menciona a comissão de sindicância de que já trata o relatório preliminar de fl. 2112/TC, que não detectou nenhuma irregularidade nas aquisições conforme fotocópia apresentada nas folhas 2843 a 2933/TC.

Esclarece que a prefeitura possui o estoquenet para controle de entrada e

saída, mas que, a coleta de dados desse sistema no exercício em análise foi prejudicada. No entanto já foi realizado o pregão 24/2011 para aquisição de servidor de dados com a finalidade de dar mais agilidades nos processos de informação.

Apresenta as correspondências internas informando as quantidades de medicamentos a serem adquiridos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde concernente ao exercício de 2009 e 2010 (Fls. 2933 a 2962/TC).

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Nenhum dado/informação apresentado na manifestação do Gestor foi suficiente para descaracterizar o apontamento o qual ficou evidenciado no Relatório do 1.º quadrimestre (Fls. 723 a 728/TC); repetidos no relatório preliminar de folha 1998/TC e no Relatório do 2.º quadrimestre (Fls. 1102 a 1105/TC).

**XVII** - Descumprimento do prazo determinado pelo artigo 57 da Lei n.º 8.666 de 21/06/1993 nos contratos firmados com as empresas ganhadoras dos procedimentos licitatórios cujo objeto eram a aquisição de medicamentos. (Item 3.9.2).

### **Manifestação do Gestor:**

O Gestor justifica (Fl. 2127/TC) que não houve tempo hábil para juntar documentos e se manifestar sobre este item (XVII), um subitem do item XXIII; o item XXIX e XXX.

Posteriormente solicita juntada de documentos e complementa de sua primeira manifestação, momento em que assim se pronuncia:

Alega (Fl. 3157/TC) que o artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 prevê expressamente a possibilidade de prorrogação de contratos administrativos concernentes à prestação de serviços de natureza contínua; que a Decisão Normativa n.º 03/99 do Tribunal de Contas do Distrito Federal admitiu a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 às situações caracterizadas como fornecimento contínuo devidamente fundamentado pelo órgão interessado.

Prossegue aduzindo que embora o doutrinador Marçal Justen Filho considere inaplicável a contratos de compra a norma do artigo 57, II da Lei n.º 8.666/93, pelo fato de que tal dispositivo legal se referir a contratos de serviço e não a contrato de compra há decisões do TCU contrário a este entendimento (cita a decisão/TCU n.º 90/2011) quando se tratar de contratos administrativos de fornecimento contínuo de medicamentos.

Acrescenta que a Prefeitura providenciou a manutenção do que foi pactuado inicialmente e apresenta nas folhas 3163 a 3314/TC termos de contratos de

aquisição de medicamentos assinados em 2011.

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Permanece o apontamento devidamente evidenciado nas folhas 723 a 728/TC - Relatório do 1.º quadrimestre; repetidos no relatório de folha 1998/TC e no Relatório do 2.º quadrimestre (Fls. 1102 a 1105/TC).

Oportuno observar que a decisão referida pelo Gestor (decisão 90/2011, primeira Câmara – TCU), na verdade, se refere ao seguinte assunto:

*Ao contratar serviços de supervisão, fiscalização e gerenciamento de obras rodoviárias incluídas nas metas do Plano Plurianual, segundo o artigo 57, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, ajuste a duração desses contratos ao tempo previsto para a construção das respectivas rodovias, a não ser que outra opção, no sentido da descompatibilização de prazos, mostre-se comprovadamente mais vantajosa para a entidade.  
Decisão 90/2001 Primeira Câmara*

Esta auditora é ciente da discussão à respeito da possibilidade de se interpretar extensivamente o artigo 57, II, da Lei n.º 8666/93 para os contratos administrativos de fornecimento contínuo de medicamentos. Aqui não se trata do acréscimo de até 25% do valor inicial do contrato previsto no artigo 65, § 1.º da Lei 8.666/93, mas sim a prorrogação de prazo para além do exercício financeiro.

Em artigo intitulado “Contrato Administrativo – fornecimento contínuo de medicamentos – prorrogabilidade (art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 – acréscimo de 25% do valor inicial do contrato”, publicado em 30/06/2010 pela editoriadobloc no endereço eletrônico <http://tematicasjuridicas.wordpress.com/2010/06/30/contrato-administrativo-%E2%80%94-fornecimento-continuo-de-medicamentos-%E2%80%94-prorrogabilidade-art-57-ii-da-lei-n-8-66693-%E2%80%94-acrescimo-de-ate-25-do-valor-inicial-do-contrato/>> Hidemberg Alves da frota tece considerações, tendo como base doutrina e jurisprudências de Tribunais de Contas atinentes à possibilidade do contrato administrativo de fornecimento contínuo de medicamentos ser prorrogado com escora no art. 57, II, da Lei 8.666/93, e, a par disso, ter o seu valor inicial (atualizado) objeto de acréscimo de até 25 (vinte e cinco por cento, nos termos do art. 65, § 1.º, 1.ª parte, do mesmo Estatuto Licitatório.

Naquele artigo, cita e esta auditora confirma, que na obra de *Vade-Mécum de Licitações e Contratos, de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*<sup>2</sup> (2007 : 820) indica duas correntes de pensamento jurisprudenciais:

- (1) Na decisão 110/96 – Plenário, o Tribunal de Contas da União “decidiu que não se aplica à (sic) compras a noção de execução continua” (grifo nosso).
- (2) Já na decisão Normativa n.º 03/99, O tribunal de Contas do Distrito Federal “admitiu a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666 de

<sup>2</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos. 3. ed. Rev. Atual. E ampl. 3. tiragem. Belo Horizonte : Fórum, 2007.

*21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo devidamente fundamentadas pelo órgão interessado, casa (sic) a caso”.*

No caso em comento, o Gestor não fundamentou devidamente a necessidade de prorrogação de prazo, sendo que a licitude dos contratos está sendo averiguada pela Polícia Federal por meio da operação saúde que foi deflagrada no Município. Assim sendo, não se aplica a interpretação extensiva disposta no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93.

**XVIII** - Apresentar as providências adotadas com relação às determinações contidas no Relatório Final da Comissão de Sindicância Investigatória dos fatos relacionados com a “Operação Saúde” deflagrada pela Polícia Federal n.º 001/2011, bem como nas recomendações dadas no Parecer Técnico n.º 012/2011 de 16/08/2011 da Controladoria Geral de Controle Interno. (Item 3.9.2.).

#### **Manifestação do Gestor:**

Informa que em conformidade com o Relatório Final da Comissão de Sindicância Investigatório n. 01/2011 (cópia na fl. 2901/TC) houve a exoneração de servidores supostamente acusados de envolvimento na operação deflagrada (Decreto nas folhas 2891 e 2892/TC) e rescisão contratual com a empresa SULMEDI (Fl. 2871/TC).

#### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Não houve manifestação sobre as recomendações dadas pela controladoria interna por meio do Parecer Técnico n.º 012/2011 de 16/08/2011. Entretanto, a Omissão do Chefe do Poder Executivo (em desacordo com os §§ 1.º e 2.º da Lei Complementar Municipal n.º 020/2008) em adotar providências ou responder sobre os apontamentos realizados pela Controladoria Interna do Município será analisada juntamente com o apontamento XXIII. Assim sendo, este item fica considerado sanado.

**XIX** - Não-adoção de providências para evitar a deterioração ainda maior dos veículos obsoletos que se encontram (alguns desde a gestão anterior) na Secretaria de obras e transportes podendo caracterizar negligência na conservação do patrimônio público conforme assim dispõe o inciso X, artigo 10 da Lei n.º 8.429 de 02/06/1992 (Itens 3.10.1 e 3.10.2).

#### **Manifestação do Gestor:**

Afirma que os bens relacionados tinham custo de recuperação muito além dos valores de mercado sendo mais econômico para a administração mantê-los na condição de inservível.

Ressalta que, conforme já destacado pela Equipe Técnica no Relatório Preliminar de Folha 2003/TC, em 2012 foi instituída comissão permanente de avaliação (Portaria n.º 058 de 28/02/2012 – Fl. 2855/TC) e realizado procedimento licitatório de Leilão (Fl. 2856 a 2866/TC) em 16/03/2012, e com isso entende que comprova que adotou as providências para limpar o pátio em relação as sucatas, frisos e não de bens patrimoniais.

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Houve demora do gestor em adotar as providências necessárias de forma a evitar que as sucatas ficassem no pátio se deteriorando e causando uma péssima impressão sobre a gestão pública. Em que pese os procedimentos adotados em 2012, para o exercício sob análise restou configurada a impropriedade.

**XX** - Má-conservação do prédio onde funciona a prefeitura (Item 3.10.2).

### **Manifestação do Gestor:**

Admite que o prédio requer algumas reformas, contudo esclarece que o Município não dispunha de recursos e as reformas estão sendo feitas de forma fracionada. Observa, ainda, que o conjunto fotográfico apresentado no relatório não demonstra a realidade integral do imóvel, pontuando situações de natureza particular (dilação) e infiltrações decorrentes de umidade gerada por aparelhos de ar condicionado.

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

A Equipe esteve no Município em 03 momentos distintos: março e setembro de 2011 e março de 2012. Concorde que as ilustrações feitas não retrata a realidade de todo o prédio da prefeitura (o qual até apresenta estar em bom estado). Entretanto, as falhas nos procedimentos, caracterizada pela demora na correção das marcas de infiltrações, repintura e correção nos locais onde a pintura estava descascando, ficaram registradas nas três etapas da auditoria. Permanece o apontamento sendo melhor caracterizada a irregularidade com a seguinte redação:

**XX** – Falhas nos procedimentos de conservação do prédio onde funciona a prefeitura (Item 3.10.2).

**6.13. “a”-** CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**6.13. “b”-** CB 04. Contabilidade\_a classificar\_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96

da Lei 4.320/1964).

**XXI** - Não-contabilização da situação em que se encontram os veículos da Prefeitura, bem como registro contábil (em contas de compensação) dos imóveis pendentes de escrituração (Itens 3.10.1 e 3.10.3). **CB-01 e CB-04.**

#### **Manifestação do Gestor:**

Informa que na contabilidade da Prefeitura os registros são sintéticos e especificam valores “na forma informada nos inventários físicos e financeiros”.

Entende que o item 3.10.3. se refere a controle de custos de combustível e extra o apontamento.

#### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

O Gestor não entendeu o apontamento. Trata de registro contábil da desvalorização do bem, tendo em vista que no inventário físico os valores registrados não coadunam com a situação de sucateamento detectada.

No que se refere aos registros contábeis de imóveis não inventariados devido as pendências de escrituração, o Gestor não se manifestou.

Permanece caracterizada a impropriedade.

**6.14.** - BA 05. Gestão Patrimonial\_a classificar\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

**XXII** - Deficiência nos registros analíticos (no Inventário) de bens permanentes quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).(Resolução n.º 17/2010 - BA 05). (Item 3.10).

#### **Manifestação do Gestor:**

Aduz o Gestor que não se discute no momento a existência ou não de um inventário, mas sim, o entendimento da equipe técnica de que o inventário não atende à caracterização necessária. Reafirma que o inventário relaciona todos os bens na forma do artigos 95 e 96 da Lei Federal 4.320/64, que existe descrição e qualificação dos responsáveis como se comprova por meio de alguns termos de responsabilidades que está apresentando nesta oportunidade.

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Não houve apresentação de termos de responsabilidade, apesar do declarado na manifestação do Gestor.

Os dispositivos citados pelo Gestor (artigos 95 e 96 da Lei n.º 4.320/64) determinam o registro sintético dos bens móveis e imóveis e o levantamento geral deles de forma genérica, sem pormenorizar.

A interpretação desses dispositivos deve ser feita de forma extensiva e à luz dos princípios de transparência e eficiência, bem como em atendimento aos princípios contábeis e às normas de controle interno.

O inventário de bens apresentado não estava condizente com a realidade, tendo em vista que não havia levantamentos atualizados realizados por comissão especificamente instituída, também não discriminava a data do último levantamento realizado, o responsável, as condições do bem (se em uso, se obsoleto) e demais caracterizações que permitissem sua utilização como instrumento de controle interno.

Assim sendo, permanece a impropriedade.

#### **6.15. - Ponto a ser classificado.**

**XXIII** - Omissão do Chefe do Poder Executivo em adotar providências ou responder sobre os apontamentos realizados pela Controladoria Interna do Município por meio dos relatórios relacionados, em desacordo com os §§ 1.º e 2.º da Lei Complementar Municipal n.º 020/2008. (Item 3.12.).

#### **Manifestação do Gestor:**

Nas folhas 2117/TC, o Gestor se manifesta sobre os assuntos tratados nos relatórios elaborados pela controladoria interna do Município.

Posteriormente apresenta um complemento da primeira defesa (Fls. 3156 a 3170/TC) onde se manifesta nos seguintes termos:

Afirma (Fl. 3153/TC) que sempre manteve relacionamento estreito com a Controladoria Geral do Município, procedendo a reuniões quinzenais sobre os diversos temas da administração e gestão pública. Momento em que informava aos controladores sobre as tomadas de decisões, providências adotadas e esclarecimento de dúvidas.

Entretanto, assume que não houve registro destas reuniões. Porém os atos de gestão estão devidamente demonstrados no exercício e nesta defesa.

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

O Gestor não apresentou documentos por meio dos quais responde aos inúmeros relatórios técnicos encaminhados pelos controladores internos do Município (conforme relatório anexado nas folhas 1468 a 1472/TC).

Permanece caracterizada a omissão do Chefe do Poder Executivo em adotar providências ou responder sobre os apontamentos realizados pela Controladoria Interna do Município por meio dos relatórios relacionados. Esclarece-se que com esta omissão o Gestor deixou de dar cumprimento aos §§ 1.º e 2.º da Lei Complementar Municipal n.º 020/2008.

Oportuno salientar que o Gestor é reincidente nas omissões: com relação ao exercício anterior conforme ofício 04/2011 de 03/02/2011 (Fl. 176/TC), não houve respostas aos seguintes ofícios da Controladoria Interna:

- Ofício CI n.º 093/10 de 16/06/2010;
- Ofício CI n.º 106/10 de 10/11/2010;
- Ofício CI n.º 108/10 de 10/09/2010;
- Ofício CI n.º 139/10 de 08/09/2010;
- Ofício CI n.º 143/10 de 01/12/2010 – Fl. 273/TC;
- Ofício CI n.º 144/10 de 14/12/2010;
- Comunicação Interna n.º 02/2011, de 11/01/2011.

Já no exercício atual conforme relatório apresentado a esta Equipe (Fl.1468/TC), omitiu-se quanto aos seguintes relatórios:

- Comunicação Interna n.º 02/2011 de 11/01/2011 – Relatório n.º 01/2011 - Desvio de Função do servidor Sidnei Gomes de Souza.
- Ofício CI n.º. 006/11, datada em 01/02/11 - Relatório 02/11 - Assunto: Empenhos pagos para empresa do Assessor Jurídico do Município.
- Ofício CI n.º. 014/11, datada em 09/03/11 - Relatório 03/11 - Assunto: Rubrica na folha de pagamento sem lei autorizativa, pagamentos elevados de horas extras, pagamentos de sobreaviso 1/3 e sobreaviso trabalho para servidores que exercem cargos comissionados.
- Ofício CI n.º. 013/11, datada em 12/03/11 - Relatório 04/11 - Assunto: Prestação de Serviço sem licitação das seguintes empresas: Sansão Lente & Cia Ltda; Sansão de Oliveira & CIA Ltda; Sansão Materiais de Construção Ltda;
- Ofício CI n.º 029/2011 de 22/03/2011 – Relatório n.º 05/2011 – Falta de Contador Efetivo na Contabilidade.
- Ofício CI n.º. 032/11, datada em 24/03/11 - Relatório 06/11 - Assunto: Contador em desvio de função.
- Ofício CI n.º. 048/11, datada em 05/04/11. Relatório 07/11 - Assunto: Pagamento de diárias Irregulares.
- Ofício CI n.º. 049/11, datada em 05/04/11. Relatório 08/11. Assunto: Compras Diretas no valor de R\$ 37.611,40 das seguintes empresas: ASSISMED Assist. Tec.

- De Equip. Eletrônicos Médicos – ME – R\$ 8.100,00; Natanael de Moraes Almeida Junior – ME – R\$ 15.360,00; E. Moreira Santos & CIA Ltda – R\$ 14.151,40.
- Comunicação Interna – Relatório de Gestão n.º 19/2011 – Assunto: Pagamentos Irregulares por recibo e na folha de pagamento.
  - Relatório de Gestão n.º 020/2011 – Comissão inventariante de Patrimônio e Relatório da Comissão de Inventário.

**XXIV** - Não promoção da regularização fundiária conforme previsto por meio da Lei Municipal n.º 1.652/2006. (3.13.2.).

### **Manifestação do Gestor:**

Discorda do apontamento afirmando que em setembro de 2006 foi promulgada a Lei n.º 1.652/2006 que autoriza o Poder Executivo a promover a regularização fundiária de todos os assentamentos com situação administrativa e jurídica irregular. Que em agosto de 2011, por meio da Portaria n.º 142/2011 foi nomeada a comissão para acompanhar a assembleia com a finalidade de referendar as emissões de títulos definitivos.(apresenta cópia das normas citadas nas folhas 2866 a 2869/TC).

Conclui que estes atos demonstram que a Prefeitura está atuante na regularização fundiária.

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Todas as informações acima, bem como a legislação citada foi objeto de análise desta equipe conforme consignado em nosso relatório de folhas 2010/TC.

No exercício sob análise, além da instituição da Comissão não ficaram comprovadas ações (quantidade de títulos a serem regularizados e a quantidade referendada em 2011) de forma a demonstrar a efetividade das ações. Assim sendo, permanece o apontamento sendo melhor caracterizada a irregularidade com a seguinte redação:

*“XXIV – Falhas nos procedimentos da regularização fundiária prevista na Lei Municipal n.º 1.652/2006. (3.13.2).”*

**XXV** - Falhas no manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere a ausência de tratamento e destino final do lixo em local indevido comprometendo o meio-ambiente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico por meio da Lei Federal n.º 11.445 de 05/01/2007 (3.13.3).

### **Manifestação do Gestor:**

Transcreve o relatório da Equipe (Fls. 2011 e 2012/TC) e afirma que o Município adotou todas as medidas cabíveis e que no momento está esperando

manifestação dos órgãos relacionados.

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Em nosso relatório preliminar relacionamos todos os procedimentos adotados pelo Gestor para no final ressaltar o seguinte:

“Pelo exposto, por ocasião de sua manifestação, o Gestor deverá comprovar que cobrou do Consórcio acima referido providências para o atendimento das pendências listadas pela SEMA para dar prosseguimento ao processo de licenciamento ambiental do Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos do Município”.

Entretanto, o Gestor se limitou a transcrever os procedimentos já adotados e que já foram objeto de análise da Equipe, sem atender às solicitações consignadas no relatório. Assim sendo, permanece caracterizada a impropriedade.

**XXVI** - Não-cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão n.º 3.796/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009 bem como das recomendações exaradas quando do julgamento das Contas de Gestão – 2010 por meio do Acórdão n.º 6.835/2011:

- Recomenda-se ao Poder Legislativo que determine à administração municipal, com vistas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de educação e de saúde, nos termos declinados pela equipe técnica no Relatório de Auditoria de 2010, a adoção de diversas medidas.
- Observe os prazos para envio das informações do Sistema APLIC;
- Observe regras constitucionais, se abstendo de efetuar o pagamento de horas extras a servidores comissionados;
- A partir da publicação desta decisão, interrompa aos pagamentos de horas extra a servidores comissionadas, irregularidade 4.1 do relatório do voto do Relator;

### **Manifestação do Gestor:**

A respeito das políticas públicas de educação e saúde esclarece que diferente de muitos Municípios, Barra do Bugres possui um hospital municipal de alto custo. Já quanto à Educação, disponibilizou material didático e investiu na melhoria da estrutura física, transporte e valorização dos professores.

Sobre os prazos de envio das cargas do APLIC, ressalta que é um trabalho que demanda comprometimento de vários setores e a falha de um deles prejudica o envio das informações. Aduz também que o atraso ocorreu por problemas de software e outros operacionais da internet.

Quanto ao pagamento de horas extras a servidores comissionados, aduz que a equipe constatou que não há mais esses pagamentos conforme esclarecido no item VIII.

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

É procedente o argumento do Gestor no que se refere às políticas na saúde e educação. No que se refere ao APLIC, dada a importância do sistema de forma a efetiva aplicação do princípio de transparência, permanece o apontamento.

Quanto ao pagamento de horas extras tratado também no item VIII tem-se a informar que ainda ocorreram sim no exercício sob análise, entretanto, a equipe não detectou pagamento de horas extras após a publicação da decisão contida no acórdão 3.796/2010.

Pelo exposto, permanece parcialmente o item com a seguinte redação:

“**XXVI** - Não-cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão n.º 3.796/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009 bem como das recomendações exaradas quando do julgamento das Contas de Gestão – 2010 por meio do Acórdão n.º 6.835/2011:

- Observe os prazos para envio das informações do Sistema APLIC;
- Observe regras constitucionais, se abstendo de efetuar o pagamento de horas extras a servidores comissionados;”

**XXVII** - Repetição de licitação na modalidade convite (Convite n.º 010/10; 014/10 e 17/10) sem a convocação de novos possíveis interessados, em desacordo com os princípios dispostos no artigo 3.º da Lei 8.666/93 e com a deliberação do TCU – Súmula 248. (Item 5.1.).

### **Manifestação do Gestor:**

Ressalta que apesar de ser processo licitatório na modalidade convite, houve publicação dos editais de abertura na página eletrônica da Prefeitura e houve convite a dotas as empresas cadastradas no Município e não apenas de 3 empresas como determina a Lei de Licitações e que caberia a outras empresas, no caso de interesse, solicitarem seu cadastro.

Transcreve a Súmula 248 mencionada pela equipe técnica para aduzir que ela foi cumprida, tenda em vista que repetiu o procedimento por 3 vezes: convite 10, 14 e 17/2010. Apresenta cópia dos processos nas folhas 2964 a 2998 e 2997 a 3153/TC.

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Todos os documentos novamente apresentados pelo Gestor já eram do conhecimento e foram analisados detalhadamente pela Equipe conforme contextualizado no relatório de folhas 2014 a 2016/TC.

Não é procedente o argumento de que atendeu a legislação ao convidar 3 empresas e ter repetido o certame. Visto que esses procedimentos tiveram os seguintes

vícios: repetiu-se os procedimentos convidando as mesmas empresas (com exceção do último procedimento licitatório, n.º 17/2010, onde uma 4.ª empresa (Natanael de Moraes Almeida Junior) foi convidada).

**XXVIII** - Houve participação nas licitações (modalidade Convite n.º 010/10; 014/10 e 17/10) e na execução do “Serviços de concepção, execução e distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, além da intermediação de fornecedores para serviços e suprimentos externos supervisão técnica e veiculação de anúncios e comunicados junto aos meios e veículos de comunicação, após prévia autorização do Prefeito Municipal”, contratado de forma direta com a empresa Natanael de Moraes Almeida Junior, de servidor da Prefeitura, o assessor jurídico – Sr. Reinaldo Lorençoni Filho, o que é vedado pelo inciso III do artigo 9.º da Lei 8.666 de 21/06/1993. (Item 5.1.).

### **Manifestação do Gestor:**

Aduz que ocorreu um equívoco pela equipe técnica visto que o assessor jurídico da prefeitura, Sr. Reinaldo Lorençoni filho não é proprietário da empresa Natanael de Moraes Almeida Junior, como prova afirma que está encaminhando fotocópia de todas as vias do contrato social da empresa.

Prossegue se manifestando nos seguintes termos:

*“Ocorre que, o servidor, profissional liberal que exerce a advocacia, foi contratado pela empresa como seu assessor jurídico, e sendo nosso expediente de 6 (seis) horas corridas, em nada impede o mesmo do exercício da profissão fora do expediente administrativo.”*

Infere que a questão nesse item é tão somente se o servidor é ou não proprietário da empresa, o que alega não ser verdade conforme documentos anexados (Fls. .2963 a 3154/TC). Que a empresa (Natanael de Moraes Almeida Junior) foi contratada após ter sido realizado 3 procedimentos licitatórios. Que as repetições e os convites foram em favor das empresas cadastradas no Município, com ampla divulgação e que só depois do cumprimento da súmula 248 do TCU é que recorreu ao dispositivo da dispensa previsto no artigo 24, V da Lei 8.666/93.

### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Ao contrário do afirmado pelo Gestor e também pelo Sr. Reinaldo Lorençoni Filho (visto que são os dois que assinam as alegações de defesa (Fl. 2129/TC), a questão não é somente se o Sr. Reinaldo é ou não proprietário da empresa Natanael de Moraes Almeida Junior.

Esta auditora já havia consignado no Relatório Preliminar (Fl. 2017/TC) que realizou pesquisas no sistema SIARCO e JUCEMAT e constatou que não havia registro de relação entre o Sr. Reinaldo e a empresa Natanael de Moraes e E.B. Arruda & Cia.

O que ficou evidenciado é a ligação do empresa Reinaldo Lorençoni Filho – ME (de propriedade do assessor jurídico e prestador de serviços na Prefeitura) com a empresa E.B. Arruda & CIA Ltda, confirmada por meio de contrato assinado em 20/07/10, cujo objeto era a prestação de serviços de transmissão de áudio e vídeo no Canal 9 na Prefeitura Municipal (Fls. 1599 a 1605/TC) e com a empresa Natanael de Moraes Almeida Junior – ME, tendo em vista que o Sr. Reinaldo recebeu tendo como base o contrato n.º 88/2010 (Fls 635/TC) assinado com aquela empresa. Oportuno salientar que esta empresa participou do 3.º certame realizado que também resultou deserto ( Convite n.º 010/10; 014/10 e 17/10)

Ocorre que a empresa Reinaldo Lorençoni Filho – ME, em 2010, recebeu os seguintes valores concernente a serviços prestados em veiculação de campanha publicitária da 2.ª fase do IPTU nos termos do contrato 88/10 (contrato esse que se refere ao assinado com a empresa NATANAEL (Fls.628 a 631 /TC):

- R\$ 10.080,00 em 04/12/10 – empenho n.º 19404/00.
- R\$ 7.722,00 em 16/12/10 – empenho n.º 19403/00.

Assim sendo, ao mesmo tempo em que o Sr. Reinaldo prestava serviço de transmissão de áudio e vídeo na prefeitura, na função de assessor jurídico da Prefeitura emitiu pareceres nos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura para contratação de empresas com objeto semelhante ao prestado pela sua empresa (*“Serviços de concepção , execução e distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, além da intermediação de fornecedores para serviços e suprimentos externos supervisão técnica e veiculação de anúncios e comunicados junto aos meios e veículos de comunicação, após prévia autorização do Prefeito Municipal”, h*), sendo que havia impedimento nos termos do inciso III do artigo 9.º da Lei 8.666/93.

Em 2011, por meio dos documentos ora juntados pelo Gestor, vislumbra-se a seguinte situação:

- Nos dias 14/02/2011 (Fl. 2986/TC) e 14 de abril de 2011 (Fl. 2974/TC) o departamento de compras encaminha ofícios ao Assessor jurídico da Prefeitura, Sr. Reinaldo Lorençoni Filho, para se pronunciar sobre a seguinte questão: solicitação de empenhos prévios para contratar a mídia para divulgação de matérias institucionais e cobertura do 1.º Festival Internacional de Pesca e 67.º Aniversário do Município.
- Nos dias 14/02/2011 (Fl. 2987/TC) e 15/04/2011 o Sr. Reinaldo emite o parecer jurídico por meio dos quais opina pela contratação direta (Fls. 2975 a 2676/TC. A empresa contratada foi a REINALDO LORENÇONI FILHO – ME, a qual recebeu pelos serviços contratados por meio das ordens de pagamentos anexadas nas folhas 2965 a 2972; 2977 a 2986 e 2991 a 2992/TC.
- Em 11/05/2011 foi emitida carta de exclusividade pela ACIBB – Associação

Comercial e Industrial de Barra do Bugres (Fl. 2964/TC), à empresa TVR- Televisão Regional – cuja razão social é REINALDO LORENÇONI FILHO – ME.

Por todo o exposto, restou configurada a ligação do assessor jurídico e proprietário da empresa REINALDO LORENÇONI FILHO – ME, com uma das empresas licitantes ( Natanael de Moraes Almeida Junior) e ao mesmo tempo a sua participação nos 03 certames (Convite n.º 010/10; 014/10 e 17/10) por meio da emissão de pareceres jurídicos. Assim sendo, esta Equipe sugere ao Conselheiro Relator que determine a rescisão contratual e a exoneração do servidor acima com as determinações julgadas necessárias.

**XXIX** - Falta de comprovante de que as ordens de pagamento registradas contabilmente não foram efetivadas (não houve saída de dinheiro da conta) (Ordens de Pagamento n.º 1918500 no valor de R\$ 18.015,56 e n.º 1918400 no valor R\$ 23.887,16, no dia 30/12/2009, contra a conta 33705080000, totalizando R\$ 41.902,72), por meio de apresentação do extrato respectivo.

#### **Manifestação do Gestor:**

O Gestor justifica (Fl. 2127/TC) que não houve tempo hábil para juntar documentos e se manifestar sobre os seguintes itens XVII, um subitem do item XXIII; este (XXIX) e o XXX.

Posteriormente apresenta um complemento da primeira defesa (Fls. 3156 a 3170/TC) onde se manifesta nos seguintes termos:

*“Trata-se de cancelamentos de restos a pagar processados do exercício de 2007, os quais foram cancelados no exercício de 2009, de acordo com o parecer jurídico n.º 078/2011 da data de 23 de março de 2011, ambos registrados na conta contábil 2 04 01 08 00 00 RESTOS À PAGAR DE 2007 PROCESSADOS”.*

Alega que não houve saída de dinheiro da conta e que apresenta o mesmo extrato que foi apresentado a equipe com as respectivas notas de anulação de empenho de restos a pagar (Fls. 3316 a 3331/TC).

#### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Permanece o apontamento devidamente evidenciado nas folhas 2018 a 2021/TC.

O Gestor não apresentou nenhum documento novo. Não atendendo o consignado no relatório de Fl. 2020/TC para que houvesse apresentação do extrato bancário respectivo para comprovar se realmente não houve a saída financeira.

**XXX** - Cancelamento de Restos a Pagar processados inscritos em 2007 originário das notas de empenhos abaixo, sendo que em 31/12/2007 se transformaram em restos a pagar e podem ser exigidas pelo particular até o dia 31/12/2012, de acordo com o prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Decreto nº [20.910/32](#):

- n.º 08531/00 de 27/08/2007 no valor de R\$ 18.015,56, estando a ordem de pagamento originada da liquidação do débito (sob n.º 085310020070827) datada de 27/08/2007,
- n.º 09000/00 de 06/09/2007 no valor de R\$ 23.887,16, estando a ordem de pagamento originada da liquidação do débito (sob n.º 0900000020070906) datada de 06/09/2007.

#### **Manifestação do Gestor:**

O Gestor justifica (Fl. 2127/TC) que não houve tempo hábil para juntar documentos e se manifestar sobre os seguintes itens XVII, um subitem do item XXIII; XXIX e este.

Posteriormente apresenta um complemento da primeira defesa (Fls. 3156 a 3170/TC) onde se manifesta nos seguintes termos:

Alega que o cancelamento está amparado em processo administrativo de reconhecimento de crédito, nos termos do Decreto n.º 01/2009, que foi devidamente homologado pelo Secretário de Administração e Finanças e Gerente de Finanças, cuja cópia se encontra nas folhas 3316 a 3331/TC.

Destaca que foi encaminhado ofício para a credora EMAM e que os motivos de fato e direito estão elucidados no Parecer Jurídico de n.º 225/2009 (anexado na folha 3326 a 3327/TC).

#### **Análise da Manifestação do Gestor – posicionamento da Equipe Técnica:**

Permanece o apontamento devidamente evidenciado nas folhas 2018 a 2021/TC.

O Gestor não apresentou nenhum documento novo. Todos os documentos ora apresentados já foram objeto de análise quando da elaboração do relatório preliminar momento em que ficou consignado que:

Ocorreram as seguintes irregularidades nos processos administrativos de cancelamento de restos a pagar que ocorreram em julho de 2009, com as seguintes irregularidades (Fls. 1574 a 1579/TC):

- Houve cancelamento de despesa liquidada
  - sem comprovação de notificação da empresa;

- antes do prazo prescricional de 05 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: *"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*.

Nota de empenho n.º	Data	Valor em R\$	Ordem de Pagamento n.º	Data	Vencimento Prazo Prescricional
08531/00	27/08/07	R\$ 18.015,56	85310020070827	27/08/07	31/12/07
09000/00	06/09/07	R\$ 23.887,16	90000020070906	06/09/07	31/12/07

Nesse sentido, decisão da 8.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO DE COBRANÇA - NOTAS DE EMPENHO - VALORES DEVIDOS - PRESCRIÇÃO. A obrigação do Município de pagamento somente nasce com a nota de empenho e, conseqüente, liquidação, gerando a ordem de pagamento, quando, então, o crédito pode ser exigido, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

(103780501874000011 MG 1.0378.05.018740-0/001(1), Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Data de Julgamento: 10/05/2007, Data de Publicação: 02/08/2007, undefined)

### 3. CONCLUSÃO:

Diante da análise procedida na manifestação do Gestor, permaneceram os seguintes apontamentos:

**6.1.** - CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

I - Não houve registro contábil dos débitos em abertos do Departamento de Água e Esgoto (DAE), os quais perfazem o valor de R\$ 1.208.317,20 concernente ao período de 01/2009 a 02/2012 e R\$ 316.715,38 do período de 2005 a 2008. (3.1.2.)

**6.2.** - Ponto a ser classificado.

II - Falhas na cobrança dos débitos em atraso no Departamento de Água e Esgoto (DAE). (Item 3.1.2.)

**6.3. - GB 05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

**III -** Fracionamento na aquisição de material elétrico (R\$ 19.284,08), material de expediente (R\$ 24.103,89), medicamentos (R\$ 12.222,51), Pneus e Câmaras (R\$ 19.494,00) e conserto de Pneus (R\$ 45.861,20), material de expediente (R\$ 8.689,41), de informática (R\$ 15.295,0) e permanente (R\$ 9.816,00). (§5.º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93) (Item 3.3). **GB-05.**

**6.4. - HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

**IV -** Inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 (Itens 3.4 e 3.8. “a”). (Item 3.4.).

**6.5. KB 06. Pessoal\_Grave\_06.** Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

**V –** Servidor Público ocupante do cargo de contador em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. art. 37, *caput*, da Constituição Federal. (Item 3.5. “a”). **Resolução n.º 17/10 - KB-06.**

**6.6. - CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**VI -** Registro incorreto dos servidores contratados temporariamente em substituição aos servidores efetivos ou para exercerem funções típicas de uma prefeitura no elemento 36 em vez de registro no elemento de despesa 16 nos termos da Portaria Interministerial n.º 163 de 04/05/2011, implicando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis.

**6.7. - Ponto a ser classificado.**

**VII -** Ausência de norma estipulando as Funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do artigo 37, inciso V da C.F./88. (Item 3.5).

**VIII -** Irregularidades nos pagamentos de substituição, de sobreaviso 1/3, de avisos trabalhados e diferença de salário para comissionados, nas horas extras, nos sobreavisos, diárias, pagamentos por meio de recibos. (Item 3.5. “b” ; “d” e “e”).

**IX** - Ausência de Comissão para análise de prescrição, veracidade e efetividade (liquidação) das despesas protestadas com prévia notificação aos interessados para apresentar a comprovação da execução das despesas; Registro contábil e pagamento dos débitos protestados. (item 3.6.1.).

**6.8.** - Ponto a ser classificado.

**X** - Não apresentação aos Conselhos de Educação e Saúde de demonstrativos simplificados/resumidos discriminando as receita e despesas aplicadas nas áreas específicas (3.7 e 3.8).

**6.9.** - HB 01. Contrato\_Grave\_01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

**XI** - Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço da Construtora ZIG ZIG executado em desacordo com o contrato. (Item 3.8.“a”) (art. 76 da Lei 8.666/1993).

**6.10.** - DB 03 - Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

**XII** - Ausência de decreto autorizando e motivando os cancelamentos de restos a pagar e sem comprovação do fato motivador (3.6). (art. 63 da L. 4.320/64) – **DB 03**.

**6.11.** - EB 05. Controle Interno\_a classificar\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

**XIII** - Ineficiência nos procedimentos aquisição e de controle de entrada/saída/distribuição da merenda escolar. (Item 3.7.2).

**XIV** - Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. (Item 3.8.).

**XV** - Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos (Item 3.10.1).

**6.12.** - Ponto a ser classificado.

**XVI** - Falta de planejamento na realização dos procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos dos anos de 2009 e 2010, visto que a quantidade de medicamentos previstas ultrapassava o exercício financeiro e orçamentário. (Item 3.9.2).

**XVII** - Descumprimento do prazo determinado pelo artigo 57 da Lei n.º 8.666 de 21/06/1993 nos contratos firmados com as empresas ganhadoras dos procedimentos licitatórios cujo objeto era a aquisição de medicamentos. (Item 3.9.2).

**XVIII** - Apresentar as providências adotadas com relação às determinações contidas no Relatório Final da Comissão de Sindicância Investigatória dos fatos relacionados com a “Operação Saúde” deflagrada pela Polícia Federal n.º 001/2011, bem como nas recomendações dadas no Parecer Técnico n.º 012/2011 de 16/08/2011 da Controladoria Geral de Controle Interno. (Item 3.9.2.).

**XIX** - Não-adoção de providências para evitar a deterioração ainda maior dos veículos obsoletos que se encontram (alguns desde a gestão anterior) na Secretaria de obras e transportes podendo caracterizar negligência na conservação do patrimônio público conforme assim dispõe o inciso X, artigo 10 da Lei n.º 8.429 de 02/06/1992 (Itens 3.10.1 e 3.10.2).

**XX** - Falhas nos procedimentos de conservação do prédio onde funciona a prefeitura. (Item 3.10.2).

**6.13. “a”**- CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**6.13. “b”**- CB 04. Contabilidade\_a classificar\_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

**XXI** - Não-contabilização da situação em que se encontram os veículos da Prefeitura, bem como registro contábil (em contas de compensação) dos imóveis pendentes de escrituração (Itens 3.10.1 e 3.10.3). **CB-01 e CB-04.**

**6.14. - BA 05. Gestão Patrimonial\_a classificar\_05.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

**XXII** - Deficiência nos registros analíticos (no Inventário) de bens permanentes quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).(Resolução n.º 17/2010 - BA 05). (Item 3.10).

#### 6.15. - Ponto a ser classificado.

**XXIII** - Omissão do Chefe do Poder Executivo em adotar providências ou responder sobre os apontamentos realizados pela Controladoria Interna do Município por meio dos relatórios relacionados, em desacordo com os §§ 1.º e 2.º da Lei Complementar Municipal n.º 020/2008. (Item 3.12.).

**XXIV** – Falhas nos procedimentos da regularização fundiária prevista na Lei Municipal n.º 1.652/2006. (3.13.2.).

**XXV** - Falhas no manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere a ausência de tratamento e destino final do lixo em local indevido comprometendo o meio-ambiente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico por meio da Lei Federal n.º 11.445 de 05/01/2007 (3.13.3).

**XXVI** - Não-cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão n.º 3.796/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009 bem como das recomendações exaradas quando do julgamento das Contas de Gestão – 2010 por meio do Acórdão n.º 6.835/2011:

- Observe os prazos para envio das informações do Sistema APLIC;
- Observe regras constitucionais, se abstendo de efetuar o pagamento de horas extras a servidores comissionados;

**XXVII** - Repetição de licitação na modalidade convite (Convite n.º 010/10; 014/10 e 17/10) sem a convocação de novos possíveis interessados, em desacordo com os princípios dispostos no artigo 3.º da Lei 8.666/93 e com a deliberação do TCU – Súmula 248. (Item 5.1.).

**XXVIII** - Houve participação nas licitações (modalidade Convite n.º 010/10; 014/10 e 17/10) e na execução do “Serviços de concepção , execução e distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, além da intermediação de fornecedores para serviços e suprimentos externos supervisão técnica e veiculação de anúncios e comunicados junto aos meios e veículos de comunicação, após prévia autorização do Prefeito Municipal”, contratado de forma direta com a empresa Natanael de Moraes Almeida Junior, de servidor da Prefeitura, o assessor jurídico – Sr. Reinaldo Lorençoni Filho, o que é vedado pelo inciso III do artigo 9.º da Lei 8.666 de 21/06/1993. (Item 5.1.).

**XXIX** - Falta de comprovante de que as ordens de pagamento registradas contabilmente não foram efetivadas (não houve saída de dinheiro da conta) (Ordens de Pagamento n.º 1918500 no valor de R\$ 18.015,56 e n.º 1918400 no valor R\$ 23.887,16, no dia 30/12/2009, contra a conta 33705080000, totalizando R\$ 41.902,72), por meio de apresentação do extrato respectivo.

**XXX** - Cancelamento de Restos a Pagar processados inscritos em 2007 originário das notas de empenhos abaixo, sendo que em 31/12/2007 se transformaram em restos a pagar e podem ser exigidas pelo particular até o dia 31/12/2012, de acordo com o prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:

- n.º 08531/00 de 27/08/2007 no valor de R\$ 18.015,56, estando a ordem de pagamento originada da liquidação do débito (sob n.º 085310020070827) datada de 27/08/2007,
- n.º 09000/00 de 06/09/2007 no valor de R\$ 23.887,16, estando a ordem de pagamento originada da liquidação do débito (sob n.º 0900000020070906) datada de 06/09/2007.

É o posicionamento,

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA  
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em  
Cuiabá, 30 de agosto de 2012.

**Loide Santana Pessoa**  
Auditora Pública Externo/TCE-MT  
Matrícula n.º 201984-1  
OAB-MT 15187/0